

A hipótese, entretanto, não se encontrando prevista na Lei 705, não requer, necessariamente, lei para sua execução.

Trata-se, *mutatis mutandis*, de inadimplemento de condições atendidas pelo candidato à época do provimento inicial. A providência, portanto, pode ser tomada por ato regulamentar, sem ofensa a nenhum postulado legal. A interinidade do servidor, nas condições previstas na Lei 705, não pode ser vitalícia.

Assim, uma vez que o servidor deixa de atender às condições de saúde referidas no *certificado* (que constituía a exceção prevista na lei), deve o mesmo ser dispensado.

D. F., 26 de novembro de 1954.

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO  
Procurador Geral  
(1954-1955)

### INSTITUTO DE EDUCAÇÃO. EXAME ORAL

As alunas da 1.<sup>a</sup> série do Curso Normal do Instituto de Educação, por suas representantes de turma, dirigiram-se ao Diretor daquele estabelecimento, solicitando que, por equidade, lhes fossem concedidos os favores da Resolução n.º 2-54, de que gozam as alunas das 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> séries do mesmo curso, isto é, poderem ser promovidas independentemente de exame oral, desde que obtenham média igual ou superior a 70.

2. Instruído o processo, o Sr. Secretário Geral de Educação e Cultura submeteu-o à deliberação de V. Excia., salientando, porém, que o critério contraria o artigo 32 do Decreto-lei n.º 8.530-46, mas tendo em vista os precedentes e a “disciplina nova da legislação do ensino, prescrita principalmente nos artigos 5.º, alínea *d* do n.º XV, 6.º, 170 e 171 da Constituição Federal”, opinou favoravelmente, desde que “tivesse amparo legal”.

3. A Constituição Federal de 1946, em o n.º XV alínea *d* do artigo 5.º, estabeleceu a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, em o artigo 170 deu o caráter supletivo ao sistema federal de ensino, deixando aos Estados e ao Distrito Federal a competência de organização dos respectivos sistemas de ensino (art. 171). Mas, até o momento presente, quer os Estados, quer o próprio Distrito Federal, ainda não cuidaram em forma orgânica, dos respectivos sistemas peculiares, daí a prevalência da lei federal consolidada, no concernente ao ensino normal, no Decreto-lei n.º 8.530-46 (Lei Orgânica do Ensino Normal) o qual, aliás, consoante o disposto na citada alínea *b* do XV do artigo 5.º, é de ser havido como básico e diretivo para os sistemas estaduais e do Distrito Federal.

4. Nessa conformidade, a Administração Municipal terá que ater-se ao que dispõe o referido decreto-lei e, assim, observadas deverão ser as

exigências contidas nos artigos 32 e 33, § 1.º, do mencionado diploma legal, que estabelecem, *in verbis*:

“Art. 32 — Haverá, na primeira quinzena de junho, para todas as disciplinas, prova parcial, escrita ou prática, que versará sobre toda a matéria ensinada até uma semana antes de sua realização; e ao fim do ano letivo, exames finais que constarão de prova escrita e de prova prática.

§ único — As provas escritas dos exames finais serão realizadas na segunda quinzena de novembro, e as provas orais e práticas no mês de dezembro.

Art. 33 — Será habilitado nos trabalhos do ano, o aluno que obtiver nota final cinqüenta, pelo menos, em cada disciplina.

§ 1.º — A nota final resultará da média aritmética da nota anual de exercícios, da obtida na prova parcial e das obtidas nas duas provas do exame final”.

5. Mesmo em se tratando de regime de curso intensivo, autorizado pelo artigo 9.º, o legislador não excluiu a prestação dos exames finais, escritos e orais.

6. É certo que, como medida de exceção, foi baixado o Decreto número 12.509-54, para as alunas que estão cursando as 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> séries, mas tal medida está em flagrante atrito com a Lei Orgânica do Ensino Normal e com o próprio Regulamento do Ensino Normal do Instituto de Educação que, em seus artigos 33 e 34, reproduziu os textos federais sobre a matéria de exames (Decreto n.º 8.605-4-46).

7. As providências contidas no decreto de emergência, cujos efeitos foram estabelecidos para o “corrente exercício” visaram, sem dúvida, a normalidade dos cursos dos estabelecimentos nele mencionados, perturbados em razão de leis que determinaram o ingresso de alunos, fora das épocas próprias e para atender, ainda, a outras exigências do ensino, motivadas por falta de professores.

8. As requerentes, porém, estão em situação de estudos regulares, não existindo em relação a elas as razões que motivaram o ato de emergência, não se podendo acolher o pedido de equidade, que não pode ser invocada “contra prescrição positiva, clara e precisa”, qual seja a da exigência de exames escritos e orais, enquanto eficácia tiverem as disposições legais que disciplinam o ensino normal.

9. *Data venia* dos entendimentos em contrário e ainda em que pese o fato de os resultados pelo sistema adotado terem sido favoráveis, entendo que não deve ser atendido o pedido, face à necessidade da rigorosa observância das leis em vigor.

D. F., 30 de novembro de 1954.

NELSON DE AZEVEDO BRANCO  
Advogado da P.D.F.